



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 30/08/2017

Presidente: Senador Edison Lobão

1ª Parte - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	OFS 58/2017 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada ao Senado Federal. Autoria: Vicentinho Alves e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Armando Monteiro	Pronto para deliberação	Indicação do Senhor LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada ao Senado Federal. - Em 23/08/2017, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	OFS 60/2017 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor HEVERTON ALVES DE AGUIAR, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada ao Senado Federal. Autoria: Romero Jucá e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Valdir Raupp	Pronto para deliberação	Indicação do Senhor HEVERTON ALVES DE AGUIAR, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada ao Senado Federal. - Em 23/08/2017, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.
3	OFS 64/2017 Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação do Senhor ERICK BILL VIDIGAL, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada ao Senado Federal. Autoria: Lasier Martins e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Edison Lobão	Pronto para deliberação	Indicação do Senhor ERICK BILL VIDIGAL, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada ao Senado Federal. - Em 23/08/2017, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLS 46/2010 Ementa: Torna mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas. Autoria: Senador Cristovam Buarque [tramitação] Terminativo	Senador João Capiberibe	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CE.	O PLS tem por objetivo tornar mais rigorosas as regras para a realização de competições automobilísticas em vias públicas. Para tanto, altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que os eventos que envolverem veículos motorizados somente serão autorizados quando inexistir autódromo em um raio de 50 km do local onde se pretende realizá-los. Além disso, deve ser aprovado, pela autoridade de trânsito, plano de segurança assinado por responsável técnico, onde estejam detalhadas medidas para minorar os riscos para o público e participantes do evento. O PLS recebeu parecer favorável da CE, com emendas de redação, que são acolhidas pelo Relator da matéria na CCJ. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 09/08/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão; - Votação nominal.

Data da reunião: 30/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PLS 310/2016 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com monitoramento eletrônico serão arcadas pelo condenado. Autoria: Senador Paulo Bauer [tramitação] Terminativo	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	O PLS tem por objetivo alterar a Lei de Execução Penal (LEP) para estabelecer que as despesas com o monitoramento eletrônico serão arcadas pelo condenado, autorizando, ainda, que tal pagamento seja descontado da remuneração do trabalho do preso. A Relatora propõe a aprovação do PLS com emenda para possibilitar aos presos comprovadamente hipossuficientes, assim reconhecidos em decisão judicial, a isenção do pagamento das despesas com o monitoramento eletrônico. - Em 16/08/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
3	PLS 469/2015 Ementa: Altera o Código Penal para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola. Autoria: Senador Raimundo Lira [tramitação] Terminativo	Senador Benedito de Lira	Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº1-T	O PLS visa a alterar o Código Penal (CP) para agravar a pena de crimes praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola. No caso dos crimes de homicídio e cárcere privado, essas circunstâncias passam a caracterizar mais uma hipótese de crime qualificado. No que diz respeito ao crime de lesão corporal, em qualquer de suas modalidades dolosas, e aos crimes previstos nos capítulos I e II do título II (crimes contra o patrimônio) e capítulos I e II do título VI (crimes contra a dignidade sexual), todos do CP, as novas circunstâncias descrevem uma causa de aumento de pena. Além disso, o PLS acrescenta os arts. 160-A e 226-A, para prever a possibilidade de aumento de até metade da pena, quando os crimes a que se referem – furto, roubo e extorsão, no caso do primeiro, e crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulnerável, no caso do segundo – forem praticados em situação de tocaia nas imediações de residência, no interior de escola ou em raio de até cem metros de escola. A Emenda 1-CCJ suprime os arts. 160-A e 226-A que o art. 2º do PLS pretende acrescentar ao CP. O Relator propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo que promove o agravamento da pena para os crimes “praticados no interior de escolas ou em raio de até cem metros de escola”, por meio da inclusão de agravante genérica no art. 61 do CP, preservando, dessa forma, a intenção do autor do PLS de poupar crianças e adolescentes de serem vítimas ou testemunhas de crimes. No que se refere à situação de tocaia, excluída do substitutivo, observa que já está contemplada pela qualificadora que compreende a emboscada, no art. 121, § 2º, IV, e pela agravante genérica do art. 61, II, c, do CP. - Em 17/07/2015, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Davi Alcolumbre; - Em 16/08/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 366/2015 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dá outras providências. Autoria: Senador Roberto Rocha [tramitação] Terminativo	Senador João Capiberibe	Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta.	O PLS altera o Código de Processo Penal (CPP), para assegurar contraditório relativo no inquérito policial. O projeto acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 14 do CPP para assegurar ao defensor do investigado ou indiciado amplo acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial ou de procedimento judicial, quando digam respeito ao exercício do direito de defesa, exceto no caso de diligências sigilosas. Ainda é previsto que, após o indiciamento pelo delegado de polícia, seja aberta vista ao defensor para ciência e requerimento de diligências, com a suspensão do prazo do inquérito, se for o caso. O PLS também altera o art. 155 do CPP, acrescentando mais uma ressalva à vedação a que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. As atuais ressalvas são as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas e a esse rol seriam acrescidos os elementos de prova colhidos no inquérito produzidos sob o crivo do contraditório, com a participação da defesa técnica. A emenda apresentada pelo relator busca aprimorar a redação proposta para o §2º, acrescentado ao art. 14 do CPP, para deixar claro que a abertura de vista à defesa poderá ser excepcionada quando colocar em risco a eficácia das investigações. - Em 09/08/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLS 658/2011 Ementa: Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Autoria: Senadora Marta Suplicy [tramitação] Terminativo	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).	O PLS intenta reconhecer os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Para tanto: (i) reconhece o direito de cada pessoa ao livre desenvolvimento de sua personalidade, de acordo com a sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro, tendo como decorrência o pleno reconhecimento da identidade de gênero da pessoa, bem como o direito à consonância entre essa identidade e o nome e o sexo assinalados no respectivo documento de identidade, eleitoral, Registro Civil, passaporte ou qualquer outro; (ii) propõe que toda pessoa possa requerer a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero; (iii) estabelece como requisitos para essa adequação documental que o nome ou o sexo consignados no Registro Civil do requerente estejam em discordância com a sua própria identidade de gênero e que essa discordância seja atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria, sem que, em hipótese alguma, seja exigida cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental, mas é ressalvado que, se a pessoa já tiver realizado essa cirurgia, ela fica dispensada de apresentar os referidos laudos técnicos; (iv) dispõe que somente por iniciativa pessoal do próprio interessado poderá ser feita a adequação documental da menção do seu nome e sexo, ficando vedada nova alteração pelo prazo de cinco anos, sendo que essa nova alteração ficará limitada ao restabelecimento dos dados originais; (v) estabelece a competência da Vara de Registros Públicos para tratar de toda matéria disposta no projeto, assegurado o segredo de justiça, e exige que a petição inicial seja acompanhada de laudos médico e psicológico atestando a desconformidade sexual do requerente, sem prejuízo dos demais meios de prova, devendo a sentença que acolher o pedido de adequação utilizada para se efetuarem as modificações correspondentes em toda a documentação de identificação oficial, conservando-se, no entanto, os mesmos números de registro até então utilizados; (vi) dispõe sobre os efeitos constitutivos da decisão judicial que determinar a adequação do nome e do sexo, a partir do seu trânsito em julgado, podendo esses efeitos ser oponíveis perante terceiros a partir da data da modificação efetuada no Registro Público; (vii) assegura que, com a adequação, o interessado exerça todos os direitos inerentes à sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé. O Relator propõe a aprovação do PLS na forma do substitutivo da CDH, ressaltando que as modificações aprovadas por aquela Comissão voltam-se mais à forma, sem desfigurar a substância da proposição original, particularmente ao fazer com que a regulação proposta não constitua legislação extravagante, em face da existência da Lei de Registros Públicos, e também possa integrar-se ao próprio Código Civil, tendo em vista que o assunto de que trata o projeto de lei está diretamente relacionado aos direitos da personalidade. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 23/08/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão; - Votação nominal.

Data da reunião: 30/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLS 28/2014 Ementa: Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, aprovado pela Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para introduzir sanções a clubes e torcidas organizadas que promoverem tumultos, conflitos coletivos ou atos de vandalismo em estádios ou logradouros públicos, e dá outras providências. Autoria: Senador Armando Monteiro [tramitação] Terminativo	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 1-CE e 2-CE.	O PLS tem por objetivo incluir três novos artigos no Estatuto do Torcedor (arts. 39-C, 39-D e 39-E) para: (i) vedar a transferência de recursos financeiros, bens ou ingressos às torcidas organizadas pelas entidades de prática e de administração desportiva; (ii) vedar a transferência às torcidas organizadas de verbas públicas ou recursos financeiros oriundos de empresas estatais e paraestatais; (iii) prever hipótese de dissolução judicial da torcida organizada cujos integrantes "promoverem atos de vandalismo, conflitos coletivos ou rixas, agressões ou violência contra pessoas, em estádio ou em via pública no raio de até 5 (cinco) quilômetros do local de evento esportivo". Também altera o art. 41-B do Estatuto para ampliar elementos do tipo penal, como a inclusão de a) outros atos de desordem (vandalismo, confronto, rixa e agressões); b) membro de torcidas organizadas como sujeito ativo; e c) majoração da pena de um a dois anos de reclusão para dois a oito anos de reclusão. O PLS recebeu parecer favorável da CE, com duas emendas acatadas pelo Relator da CCJ, que suprimem o art. 39-C do PLS, relativo ao repasse de recursos financeiros pelas entidades de prática e de administração desportiva, e fixam a pena de um a quatro anos e multa. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 16/08/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
7	PLS 149/2015 Ementa: Altera o Código Penal para prever aumento de pena para o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo ou de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. Autoria: Senador Otto Alencar [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	O PLS prevê aumento de dois terços da pena para o crime de roubo, quando praticado com emprego de arma de fogo ou quando houver destruição ou rompimento de obstáculo, mediante o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. O projeto ainda aumenta o limite máximo da pena do crime de roubo de que resulta lesão corporal grave ou morte e revoga, ao final, o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal (CP). Desse modo, se do roubo resultar lesão corporal grave, a pena passa a ser de reclusão de sete a dezoito anos, além da multa; se resultar morte, a reclusão é de vinte a trinta anos sem prejuízo da multa. - Votação nominal
8	PLS 373/2015 Ementa: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos. Autoria: Senador Elmano Férrer [tramitação] Terminativo	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	O Projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de "idosicídio", bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos. As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. - Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Flexa Ribeiro nos termos regimentais; - Votação nominal.

Data da reunião: 30/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PLS 447/2012 Ementa: Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica. Autoria: Senador Acir Gurgacz [tramitação] Terminativo	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	O projeto altera a Lei de Licitações para estabelecer que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico. - Em 31/05/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Randolfe Rodrigues nos termos regimentais; - Em 07/06/2017, foram apresentados pelo Senador Ronaldo Caiado a Emenda nº 1 (dependendo de relatório) e o Voto em Separado pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade. - Em 23/08/17, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade; - Votação nominal.
10	PLS 664/2015 Ementa: Inclui o art. 244-C na Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senadora Ana Amélia	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicada a Emenda nº 1-CDH.	O PLS altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, tipificando o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente. A pena determinada para tal crime é de 6 meses a 2 anos, aumentada se o ato resultar em lesão corporal ou morte. Na CDH, foi aprovada emenda que reduziu as penas inicialmente previstas de seis meses a dois anos para seis meses a um ano no tipo simples; de um a quatro anos para um a dois anos se resultar lesão corporal; de dois a oito anos para um a três anos se resultar lesão corporal grave; e de quatro a doze anos para dois a seis anos se resultar morte. A Relatora propõe a aprovação, com as alterações propostas pela CDH, na forma de substitutivo que objetiva aprimorar a simetria do projeto com o tratamento dado ao crime de instigação ao suicídio por parte do Código Penal. Isso porque referido tipo é crime material, que depende da ocorrência do resultado lesivo, no caso, a tentativa de suicídio, para se consumar. A Relatora entende que o induzimento ao “cutting” não pode ser tratado como crime formal, o que deixaria o tipo muito aberto, ofendendo o princípio da taxatividade. Assim, apresenta redação segundo a qual só haverá o crime de induzimento a automutilação se se a criança ou o adolescente efetivamente se auto lesionar. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.
11	PLS 397/2013 Ementa: Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante. Autoria: Senador Acir Gurgacz [tramitação] Terminativo	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	O Projeto altera o Estatuto do Servidor Público Federal, para exigir, para a concessão do horário especial, a comprovação da frequência do servidor estudante. Também determina que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá prejuízo salarial nem perda da possibilidade de promoção. A emenda aprovada na CE faz ajustes de redação. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PLS 291/2015 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero. Autoria: Senadora Gleisi Hoffmann [tramitação] Terminativo	Senadora Rose de Freitas Relatoria <i>ad hoc</i>: Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	O PLS pretende alterar o Código Penal para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero. A relatora apresentou uma emenda que acrescenta as hipóteses de injúria praticada por razões de gênero, orientação sexual ou identidade de gênero. - Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy; - Em 08/03/2017, foi apresentado Memorando de autoria da Senadora Marta Suplicy, de retirada da Emenda nº 1; - Em 08/03/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Eduardo Lopes nos termos regimentais; - Em 09/05/2017, foi apresentado voto em separado do Senador Eduardo Lopes pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta; - Votação nominal.
13	PLS 86/2017 Ementa: Altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais. Autoria: Senador José Serra [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto com cinco emendas que apresenta	O PLS altera a legislação eleitoral (Lei nº 9.504, de 1997 – Lei das Eleições – e Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral), para instituir o voto distrital misto nas eleições proporcionais. Pela proposta, cada partido poderá registrar um candidato e seu suplente por distrito eleitoral para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. A circunscrição será dividida em distritos eleitorais em número equivalente à parte inteira da metade do número de cadeiras da circunscrição, cabendo à Justiça Eleitoral publicar os limites dos distritos eleitorais nos termos de critérios preestabelecidos. O PLS dispõe que o partido que tiver registrado ao menos um candidato à eleição em distrito concorrerá também às vagas a serem alocadas segundo o critério de voto partidário na circunscrição respectiva. Estabelece que, na votação para as eleições proporcionais, o eleitor registrará para cada cargo em disputa o voto no candidato do respectivo distrito e o voto partidário. As alterações no Código Eleitoral inserem nessa lei o Título “Da Representação Proporcional em Distritos uninominais”, dispondo que os candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador serão eleitos pelo voto distrital, sagrando-se vencedor o candidato que, no distrito, tenha obtido a maioria relativa dos votos válidos, e pelo voto proporcional, de acordo com a nova metodologia. O projeto dispõe que os candidatos aos distritos poderão compor também a lista ordenada de seus partidos, estabelecendo o processo de sua elaboração e os critérios de atribuição de cadeiras aos titulares e aos suplentes. O Relator propõe a aprovação com cinco emendas: (i) a primeira suprime a expressão “relativa” do texto do inciso I do art. 105-A que o projeto acrescenta ao Código Eleitoral, pois na eleição pelo voto o vencedor pode obter a maioria relativa dos votos, o que ocorre como regra, mas também pode obter a maioria absoluta; (ii) a segunda corrige redação e remissões; (iii) a terceira substituiu o número de eleitores pelo número de habitantes como critério para divisão da circunscrição em distritos e expande, como exceção, a margem de ajuste do tamanho da população dos distritos para até 10%, para mais ou para menos da média; (iv) a quarta elimina a figura do suplente específico para os candidatos a cargos proporcionais pelos distritos; (v) a quinta estabelece que o voto distrital misto em âmbito municipal seja restrito aos municípios com mais de duzentos mil eleitores. - Votação nominal

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PEC 25/2013 Ementa: Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos. Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Romero Jucá	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	Altera o art. 62, § 1º, IV, da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Modifica o art. 64, § 1º, da Carta de 1988, para prever que o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional. O relator se manifesta contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favorável à alteração do art. 64, § 1º. Também propõe emendas de técnica legislativa.
15	PLS 50/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET. Autoria: Senadora Ângela Portela [tramitação] Terminativo	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	A proposição inclui o financiamento da obtenção da CNH por pessoas de baixa renda entre as destinações do Funset. Estabelece ainda que os recursos do fundo serão aplicados prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito. A Relatora propõe a aprovação com uma emenda de redação. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.
16	PLS 532/2009 Ementa: Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina. Autoria: Senador Cristovam Buarque [tramitação] Terminativo	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto determina a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei. As emendas apresentadas pela relatora promovem ajustes em aspectos formais e de redação. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	PLS 340/2013 Ementa: Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denúncia da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde. Autoria: Senadora Ana Amélia [tramitação] Terminativo	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela prejudicialidade do Projeto.	O projeto de lei propõe o acréscimo ao CPC de dispositivo que intenta tornar possível a denúncia da lide à União ou Estado, com relação ao Município, ou apenas à União, com relação ao Distrito Federal, em ações que tenham por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde. Ademais, pretende condicionar a condenação ao ressarcimento à comprovação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, da aplicação do percentual constitucional mínimo em Saúde, no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda. A Relatora apresenta voto pela declaração de prejudicialidade do PLS, considerando a proposta inoportuna, tendo em vista a tramitação do novo CPC, e prejudicada pelo vício de juridicidade decorrente do fato de a matéria nela vertida não inovar o ordenamento jurídico, pelo menos de maneira adequada aos propósitos almejados.
18	PLS 89/2016 Ementa: Insere parágrafos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Autoria: Senador Roberto Requião [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1.	O PLS acrescenta à Lei do Direito de Resposta dispositivos para: (i) discriminar de que forma a resposta do ofendido poderá ser veiculada, conforme o meio onde a matéria ofensiva tenha sido divulgada; e (ii) textos, vídeos e áudios de respostas poderão ser veiculados na fase consensual, a depender de aprovação do veículo de comunicação ou após a judicialização, mediante homologação da resposta pela autoridade judiciária. O Relator propõe a aprovação na forma de substitutivo em que promove ajustes redacionais e de técnica legislativa, além de explicitar que: (i) nos casos em que o agravo se der por meio de mídia radiofônica, o direito de resposta será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (ii) em se tratando de mídia televisiva, o direito será exercido tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; (iii) em se tratando de agravo praticado pela internet, a resposta ou retificação poderá ser veiculada tanto por meio de texto escrito quanto por meio de gravação de áudio ou de audiovisual, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo. - Em 03/05/2017, a Presidência concedeu vista aos senadores Ronaldo Caiado e Vanessa Grazziotin; - Em 10/05/2017, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Ronaldo Caiado; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	PLC 23/2014 Ementa: Determina o registro de veículo pelo guia de turismo que for adquirente de veículo ou que utilizar veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, no desempenho de suas atividades profissionais. Autoria: Deputado Otavio Leite [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto.	O PLC determina o registro, pelo guia de turismo, do veículo próprio, de cônjuge ou de dependente, que utilizar no desempenho de suas atividades profissionais. Entre outros pontos, o projeto determina que os guias de turismo registrem apenas um único veículo junto aos órgãos competentes nas três esferas da federação, e que estes não podem ter apenas duas portas, tampouco terem sido fabricados há mais de 5 anos. Também dispõe que o órgão que registrou o veículo realize vistorias extemporâneas e obriga o proprietário a descadastrar o veículo junto aos órgãos mencionados, em até 15 dias de sua eventual venda. Por fim, estabelece critérios para prestação do serviço de "guia-motorista". - A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.
20	PLS 686/2015 Ementa: Acresce o inciso VI ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Autoria: Senador Cássio Cunha Lima [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	O PLS objetiva acrescentar o inciso VI ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, para estender a legitimidade para a propositura de ação civil pública ao Conselho Federal e aos Conselhos Seccionais da OAB. - Em 02/08/2017, a Presidência concedeu vista à Senadora Simone Tebet e ao Senador Benedito de Lira, nos termos regimentais; - Votação nominal.
21	PLS 545/2015 Ementa: Altera a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, para conceder abatimento no valor da taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Pública federal aos doadores voluntários de sangue. Autoria: Senador Cássio Cunha Lima [tramitação] Terminativo	Senador Magno Malta	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	O PLS visa a acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 1.075, de 1950, para conceder aos doadores regulares de sangue o direito ao abatimento de metade do valor exigido a título de taxa de inscrição em concursos públicos federais. O projeto considera doador regular de sangue aquele que tenha realizado pelo menos três doações no período de doze meses anterior à publicação do edital do concurso público. O relator opina pela aprovação do projeto com emenda que estende de doze para dezoito meses o período de verificação das doações para que o doador seja considerado regular. - Em 24/05/2017, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	PLC 112/2015 Ementa: Concede anistia aos débitos decorrentes de multas cominadas pelo Ibama aos Municípios por infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos termos que especifica. Autoria: Deputado Jovair Arantes [tramitação] Não Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao Projeto.	O PLS concede anistia aos débitos decorrentes de multas impostas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) aos Municípios, em razão de infrações administrativas ambientais ocorridas antes da vigência da Lei Complementar nº 140, de 2011. Para tanto, prevê que o Município interessado deve enviar requerimento ao órgão federal competente, no prazo de noventa dias a contar da publicação do regulamento da lei em que for convertido o projeto, com a demonstração de que, nos termos do regulamento, o empreendimento ou a atividade, objeto do auto de infração emitido pelo Ibama, já estava, na época, em processo de licenciamento ou de autorização ambiental perante órgão ambiental competente estadual ou municipal. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente. - Em 23/08/17, foi apresentado Voto em Separado do Senador Randolfe Rodrigues, contrário ao Projeto.
23	PLC 9/2017 Ementa: Altera a redação do art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário. Autoria: Deputado Antonio Bulhões [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto	O PLS altera a redação do art. 1.815 do Código Civil para atribuir, expressamente, legitimidade ativa ao Ministério Público para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário nas hipóteses em que qualquer deles houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.
24	PLS 307/2012 - Complementar Ementa: Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência. Autoria: Senador Pedro Taques [tramitação] Não Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta	O projeto estabelece prazo para cumprimento e punição para a não observância de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras. O substitutivo adota, como feito pela CAE, o mesmo aumento do prazo para 45 dias. Além disso, prevê a possibilidade de dilatação do prazo de prestação das informações para 90 dias (prorrogável), para os casos em que a pesquisa de documentos recair sobre arquivos em período superior a 5 anos, em mídias não eletrônicas. Por fim, estabelece que no caso de atraso injustificado na entrega das informações requisitadas, o juiz poderá impor à instituição financeira multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo cumprimento da ordem judicial. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	PEC 61/2007 Ementa: Altera o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares [tramitação] PEC 90/2011 Ementa: Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o sistema majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador. Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira [tramitação] PEC 9/2015 Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 45 da Constituição Federal, adotando o voto distrital puro como sistema eleitoral vigente no Brasil. Autoria: Senador Reguffe e outros [tramitação] Não Terminativos	Senador Valdir Raupp	Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das Propostas e, no mérito, favorável à PEC 61/2007, nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2 a ela apresentadas, a Emenda nº 1 oferecida à PEC nº 90, de 2011, e as demais Propostas.	A PEC nº 61, de 2007 visa a determinar que metade dos deputados federais sejam eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninominais, e a outra metade mediante listas partidárias, em sistema proporcional. Já a PEC nº 90, de 2011, estabelece o sistema majoritário nas eleições para a Câmara dos Deputados, mediante a divisão dos Estados e do Distrito Federal em distritos, definidos em lei editada um ano antes das eleições, de forma que cada distrito eleja um representante. Prevê ainda que a diferença numérica entre o total de eleitores de cada distrito, na mesma unidade federada, não poderá superar dez por cento. Ademais, prevê a aplicação do mesmo sistema nas eleições para deputado estadual, deputado distrital e vereador, atribuindo a delimitação dos distritos às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais, respectivamente. Em 20 de maio de 2015, a PEC nº 90 recebeu a Emenda nº 1, CCJ, de 2015 (Substitutiva), de autoria do senador Roberto Rocha, com a finalidade de estabelecer o sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital. Estabelece que o delineamento dos distritos será por meio de resolução do TSE. Por fim, a PEC nº 9, de 2015, objetiva instituir o voto distrital puro no Brasil. Determina, igualmente, que uma lei complementar irá disciplinar a matéria, e que o novo sistema eleitoral será aplicado às eleições para os cargos de deputado estadual, deputado distrital e vereador. Foi apresentado um substitutivo que incorpora, essencialmente, o conteúdo da sugestão apresentada pelo Senador Roberto Rocha à PEC nº 90, de 2011, com as seguintes ressalvas: o número atual máximo de setenta deputados por unidade da federação deverá permanecer, como determinado na Constituição, e a legislação infraconstitucional disporá sobre o sistema misto. O parecer atual admite a formação de Federações de Partido. - Em 14/07/2010, foram oferecidas as Emendas nº 1 e 2 de autoria do Senador Inácio Arruda.
26	PLS 267/2016 Ementa: Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros. Autoria: Senador Reguffe [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	O PLS altera a Lei nº 9.709, de 1998, para possibilitar a assinatura eletrônica de projetos de lei de iniciativa popular pelos cidadãos brasileiros. Para tanto, acrescenta o art. 13-A à referida Lei, para dispor que as subscrições aos projetos de lei de iniciativa popular deverão ser firmadas por eleitores regularmente alistados e no pleno exercício de seus direitos políticos, mediante assinatura em meio físico ou eletrônico. Dispõe, ainda, que a prova do alistamento eleitoral será feita por meio do fornecimento do nome completo e do número do título de eleitor ou do cadastro de pessoas físicas, incumbindo aos Tribunais Regionais Eleitorais e ao Tribunal Superior Eleitoral a verificação da regularidade das subscrições. - Votação nominal

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
27	PDS 18/2016 Ementa: Susta o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Amélia	Favorável ao Projeto	O PDS tem por objetivo sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), o § 7º do art. 6º da Instrução Normativa (IN) nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) (art. 1º). Na justificação, o autor explica que, de acordo com o inciso I dos arts. 157 e 158 da CF, os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título pelos Estados, Distrito Federal (DF), Municípios, bem como autarquias e fundações por eles instituídas ou mantidas, pertencem às unidades federadas, não havendo nenhuma limitação quanto à origem dos rendimentos, sendo suficiente que a obrigação de reter seja prevista em lei. No entanto, o dispositivo a ser suspenso estabeleceu que somente as retenções de IR sobre rendimentos do trabalho assalariado não devem ser informadas na DCTF. Ou seja, apenas essas retenções seriam dos entes subnacionais, interpretação que acarreta grave prejuízo às suas receitas. Conclui o autor informando que esses entes correm ainda o risco de a União considerar indevidas apropriações anteriores e cobrar o período não abrangido pela decadência (cinco anos). - Em 16/08/2017, a Presidência concedeu vista ao Senador Benedito de Lira nos termos regimentais
28	PEC 14/2015 Ementa: Altera o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal para permitir que profissionais da engenharia e arquitetura possam exercer, cumulativamente, dois cargos públicos. Autoria: Senador Cássio Cunha Lima e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Favorável à Proposta	A PEC tem por objetivo autorizar o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos por profissionais da engenharia e arquitetura. Para tanto, acrescenta as alíneas "d" e "e" ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, para ampliar o rol de casos em que se permite o acúmulo de cargos ou empregos públicos, de forma a abarcar, respectivamente, dois cargos ou empregos privativos de engenheiro, com profissões regulamentadas, e dois cargos ou empregos de arquiteto.
29	PLC 315/2009 Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH. Autoria: Deputado Chico da Princesa [tramitação] Não Terminativo	Senador Cidinho Santos	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	O projeto objetiva alterar a distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, identificada pela sigla CFURH, e não CFRH, como consta no projeto. Hoje, nos termos da Lei nº 8.001, de 1990, que definiu os percentuais de distribuição, 45% dessa compensação é destinada aos Estados, 45% aos Municípios, 3% ao Ministério de Meio Ambiente, 3% ao Ministério de Minas e Energia, e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). O PLS propõe que os Municípios recebam 65%, e os Estados, 25%. A emenda de redação corrige a sigla CFURH no texto do projeto. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente; pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Data da reunião: 30/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
30	PLC 76/2016 Ementa: Altera a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, para permitir a sustentação oral do pedido liminar na sessão de julgamento. Autoria: Deputado Carlos Manato [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta	O PLC altera a Lei nº 12.016, de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, para permitir a sustentação oral do pedido de liminar na sessão de julgamento perante os Tribunais, nos casos de sua competência originária. O Relator propõe a aprovação com uma emenda que aprimora a redação da ementa do PLC.
31	PLS 498/2013 Ementa: Acrescenta artigo à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação. Autoria: Senador Cássio Cunha Lima [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Amorim	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta	O PLS tem por objetivo vedar, no decorrer do mesmo ano eleitoral, a prestação de serviços por parte de entidades e empresas que realizam pesquisas eleitorais a governos, partidos e meios de comunicação, de modo a evitar conflitos de interesses. O Relator apresenta substitutivo para proibir a realização de pesquisas e a divulgação de seus resultados nos 45 dias anteriores ao dia das eleições e para sujeitar os infratores dessa proibição ao pagamento de multa equivalente ao valor de cinquenta a cem mil UFIR. Justifica tal proposição afirmando que o projeto se mostra insuficiente para resolver por completo o problema da influência das pesquisas eleitorais no processo de formação da intenção de voto dos eleitores. - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.
32	PLS 358/2015 Ementa: Altera os arts. 27 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os adultos que utilizam crianças ou adolescentes para a prática de crimes. Autoria: Senador Raimundo Lira [tramitação] Terminativo	Senador Jader Barbalho	Pela aprovação do Projeto	O PLS propõe a inserção de parágrafo único no art. 27 do Código Penal, estabelecendo que, caso a conduta ilícita tenha sido praticada por menor de dezoito anos, “responde pelo crime o agente que coage, instiga, induz, auxilia, determina ou, por qualquer meio, faz com que o menor de dezoito anos o pratique, com a pena aumentada de metade a dois terços”. Altera o parágrafo único do art. 288, para incrementar o aumento de pena – de até a metade para de metade até o dobro – no caso de associação criminosa armada ou com a participação de criança ou adolescente. Além disso, altera a Lei de Crimes Hediondos para que se considere hediondos os crimes definidos naquela lei, quando praticados na forma do parágrafo único do art. 27 do Código Penal. Por fim, revoga o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tipifica a corrupção de menor. - Votação nominal

Data da reunião: 30/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
33	PEC 52/2009 Ementa: Altera o § 8º do artigo 144 para permitir às guardas municipais atuar no combate ao crime organizado na região das fronteiras interestaduais. Autoria: Senador Marcelo Crivella [tramitação] Não Terminativo	Senador Ivo Cassol	Favorável à Proposta	A PEC visa a possibilitar que as guardas municipais possam atuar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e ao descaminho, mediante convênio com a Polícia Federal, nas faixas de fronteiras interestaduais.
34	PLS 311/2015 Ementa: Altera o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca e agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Autoria: Senador Romero Jucá [tramitação] PLS 320/2015 Ementa: Tipifica o porte de arma branca. Autoria: Senador Raimundo Lira [tramitação] Terminativos	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do PLS nº 320, de 2015 e pela rejeição do PLS nº 311, de 2015.	O PLS nº 311, de 2015, visa a alterar o Código Penal para prever o crime de porte de arma branca, com pena de um a seis meses de detenção, e a agravante genérica para o uso de arma branca em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. O PLS nº 320, de 2015, visa a criar legislação esparsa e oferece tratamento mais rigoroso ao tema ao fixar pena de um a três anos de detenção. O Relator propõe a rejeição do PLS nº 311, de 2015, e a aprovação do PLS nº 320, de 2015, considerando este superior àquele, tendo em vista que referida proposição não modifica o Código Penal e cria legislação esparsa, preservando-se, assim, a sequência e estabilidade dos tipos penais já previstos no Código. Considera, ainda, que a previsão de que “é lícito o porte de artefato perfurante, cortante ou contundente para emprego em ofício, arte ou atividade para o qual foi fabricado”, se revela necessária para garantir o uso profissional de referidos instrumentos, ilidindo eventuais interpretações contrárias e traduzindo segurança jurídica. Apresenta emenda reduzindo a pena prevista para detenção, de um a seis meses, e multa. - Votação nominal
35	PLC 43/2015 Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Autoria: Deputado Marcos Rogério [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1-CDH	O PLC altera a redação do art. 82, §1º da Lei de Execução Penal (LEP) determinando o recolhimento do preso menor de 21 anos em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, nos moldes do que já ocorre com a mulher e o maior de 60 anos. A matéria recebeu parecer favorável da CDH com uma emenda esclarecendo que ao completar 21 anos o preso será transferido para um estabelecimento ordinário. O Relator propõe a aprovação do PLC, com rejeição da emenda da CDH, considerando um contrassenso salvaguardar o jovem preso dos malefícios ínsitos ao sistema prisional ordinário se ele for para lá conduzido ao completar 21 anos. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
36	PLS 190/2014 Ementa: Disciplina o uso de força por agentes dos órgãos de segurança pública e altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 ("Código de Processo Penal"), para prever a gravação, em áudio e vídeo, de abordagens, oitivas e interrogatórios realizados por esses agentes e pelas autoridades judiciárias. Autoria: Senador Marcelo Crivella [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta	O PLS visa a alterar o Código de Processo Penal (CPP), para prever a gravação, em áudio e vídeo, de abordagens, oitivas e interrogatórios realizados por esses agentes e pelas autoridades judiciárias. Enumera os princípios que devem reger o uso da força por agentes de segurança pública: legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência. Estabelece que o disparo de arma de fogo por agente de segurança pública só será admitido na hipótese de legítima defesa própria ou de terceiros, contra ameaça de morte ou lesão grave. Veda o emprego de arma de fogo contra pessoa desarmada em fuga, ou ainda contra pessoa armada em fuga que não coloque em risco a vida ou integridade física de outrem. Acrescenta ao art. 185 do CPP os §§ 10 e 11, segundo os quais os interrogatórios de réus, as declarações de ofendidos, os depoimentos de testemunhas, os reconhecimentos de pessoas e coisas, as acareações e as oitivas na fase de inquérito também serão gravados em áudio e vídeo e arquivados por, no mínimo, cinco anos. O Relator apresenta voto favorável à proposta com duas emendas, uma de redação, e outra que ressalva das disposições propostas a ação das Forças Armadas, quando empregadas em operações de garantia da lei e da ordem ou no combate a delitos transfronteiriços e ambientais. - Votação nominal
37	PLS 548/2011 Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual. Autoria: Senador Marcelo Crivella [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	O PLS visa a alterar a Lei nº 10.446, de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para incumbir o Departamento de Polícia Federal da investigação dos crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas, quando delas faça parte agente pertencente a órgão de segurança pública estadual, preservada a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento dos delitos. - Votação nominal

Data da reunião: 30/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
38	PLS 193/2011 Ementa: Altera o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a aplicação da receita das multas. Autoria: Senador Paulo Davim [tramitação] PLS 426/2012 Ementa: Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para destinar trinta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Senador Eduardo Amorim [tramitação] Terminativos	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do PLS nº 426, de 2012, com uma emenda que apresenta, pela rejeição da Emenda nº 1-CAS, e pela rejeição do PLS nº 193, de 2011.	O PLS 193/2011 determina que 15% do valor arrecadado com as multas de trânsito serão depositados no Fundo Nacional de Saúde, para serem repassados aos hospitais que atendam às vítimas de acidentes de trânsito. O PLS 426/2012 visa a destinar 30% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, altera o art. 32 da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir entre os recursos considerados como outras fontes de financiamento do SUS parte do valor arrecadado com multas de trânsito. A CAS aprovou parecer pela rejeição do PLS 193/2011 e pela aprovação do PLS 426/2012, com a Emenda nº 1 – CAS que teve o objetivo de aprimorar tecnicamente a redação do § 2º do art. 3320 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PLS nº 426, de 2012, estabelecendo que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com as multas seria transferido ao Fundo Nacional de Saúde, na forma do regulamento. A relatora da CCJ manifesta-se pela rejeição do PLS 193/2011 e da emenda nº 1-CAS, e pela aprovação do PLS 426/2012, por entender que o percentual de trinta por cento do total arrecadado com multas de trânsito, previsto no PLS 426/2012, é mais adequado ao enfrentamento da grave questão de saúde pública trazida pelos acidentes de trânsito do que os quinze por cento previstos no PLS 193/2011. Quanto à Emenda da CAS, manifesta-se pela rejeição para preservar as balizas constitucionais aplicadas à saúde, a organicidade interna da Lei do SUS e a higidez de seus princípios e diretrizes quanto à gestão e financiamento, em especial, a descentralização. Para que não parem dúvidas de que os recursos provenientes das multas de trânsito de que trata o PLS 426/2012, devem ser creditados diretamente em contas especiais na esfera de poder onde forem arrecadadas, foi apresentada emenda que prevê o acréscimo de § 8º ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 1990, na redação conferida pelo art. 2º do PLS 426/2012 com esse objetivo. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal.

Data da reunião: 30/08/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
39	PEC 17/2014 Ementa: Acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difenil-tricloroetano - DDT Autoria: Senador Valdir Raupp e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Acir Gurgacz	Favorável à Proposta e à Emenda nº 1, com a subemenda que apresenta.	A PEC determina a concessão de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos ex-servidores da extinta Sucam, portadores de doenças graves decorrentes de contaminação pelo dicloro-difenil-dicloroetano (DDT) no exercício da função. A indenização estende-se aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da mencionada contaminação, sendo estabelecido o prazo de cento e oitenta dias para que a União elabore programa para submeter a tratamento médico e psicológico todos os ex-servidores e seus familiares, com diagnóstico inicial e acompanhamento ao longo de toda a vida. A Emenda nº 1 visa a: ressaltar que a antiga Sucam (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública) é a atual Funasa (Fundação Nacional de Saúde); incluir no texto a reabilitação, fundamental para a reinserção do servidor e de seus familiares afetados no mercado de trabalho; e alterar o valor, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 130 (cento e trinta) salários mínimos. O relator manifesta-se favorável à matéria e pelo aproveitamento da Emenda nº 1, na parte que prevê a reabilitação dos servidores e seus familiares contaminados pelo DDT, propondo em subemenda que a mudança seja formalizada como novo artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). - Em 25/11/2015, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Vicentinho Alves; - Em 08/06/2016, a Presidência concedeu vista do relatório ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
40	PLS 224/2017 Ementa: Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais. Autoria: Senador Wilder Moraes [tramitação] Terminativo	Senador Sérgio Petecão	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	O PLS tem por objetivo alterar o Estatuto do Desarmamento para autorizar a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido por residentes em áreas rurais, desde que o adquirente seja maior de 21 (vinte e um) anos e cumpra os requisitos exigidos nos incisos I a III do § 5º do art. 6º do Estatuto (documento de identificação pessoal, comprovante de residência em área rural e atestado de bons antecedentes). O Relator propõe a aprovação com emenda cujo objetivo é explicitar que dos residentes rurais não são exigidos os requisitos da regra geral constante do art. 4º, porquanto também não são exigidos de quem obtém porte de arma na categoria caçador para subsistência. Ademais, como não se trata do porte da arma de fogo, mas de mera possibilidade de aquisição, a emenda reduz o requisito de idade mínima para 21 anos, alterando a vedação nesse sentido constante do art. 28 do Estatuto do Desarmamento. - Votação nominal

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.